



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

DECISÃO FINAL

Aos 11 de março de 2026, notificamos as Licitantes participantes da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 033/2025, Processo Administrativo de Contratação nº 278/2025**, cujo objeto é a **COBERTURA DO ANFITEATRO DO PARQUE LINEAR LOCALIZADO NA RUA UBATUBA COM RUA NITERÓI - BAIRRO SÃO MATEUS – CONTAGEM - MG**, para manifestação prévia, em cumprimento ao art. 71, §3º, da Lei Federal nº 14.133/21 e garantia ao contraditório, quanto a decisão da Administração em anular o certame em razão de equívoco no cadastramento do citado procedimento que resultou em disputa de lances na modalidade menor Preço, em que pese o Edital constar regramento do tipo Maior Desconto.

Conforme consta das razões da Administração o equívoco impacta diretamente na apresentação da proposta pelos licitantes e só fora identificado quando da disputa de lances, visto que se baseou em valor e não em percentual de desconto. Aberto prazo para manifestação de todos os interessados, apenas a Licitante A BFC OBRAS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA apresentou sua argumentação pugnando pela *“reconsideração da decisão de anulação do certame diante da inexistência de ilegalidade ou prejuízo à competitividade”*, bem como pela *“aplicação dos princípios do formalismo moderado, segurança jurídica e aproveitamento dos atos administrativos, permitindo o regular prosseguimento da licitação”*.

A Licitante argumentou em síntese que não houve impugnação do edital, tendo os licitantes participado da disputa plenamente ciente das regras estabelecidas; que a justificativa da Administração pela anulação do certame não possui capacidade jurídica para anular o procedimento, sobretudo porque não houve prejuízo à competitividade, à isonomia ou à vantajosidade; que *“a doutrina e a jurisprudência consolidaram o princípio do formalismo moderado, segundo o qual falhas meramente formais não devem ensejar a anulação de atos administrativos válidos quando inexistente prejuízo ao interesse público”*, que *“a anulação do certame após a definição do vencedor, por motivo meramente formal, viola os princípios da segurança jurídica, boa-fé administrativa e confiança legítima”*; que a jurisprudência do TCU *“é firma no sentido de que a anulação de licitação deve ocorrer apenas quando houver irregularidade que comprometa o resultado do certame ou cause prejuízo ao interesse público”*, pelo que junta acórdãos corroborando com o alegado; que *“a anulação do certame neste momento gerará consequências negativas para a própria Administração Pública, tais como: atraso na execução do objeto licitado, retrabalho administrativo, novos custos operacionais e comprometimento da eficiência administrativa”*; por fim, alega que a *“anulação do certame nessas circunstâncias poderá ensejar a impetração de Mandado de Segurança diante da violação a direito líquido e certo do licitante”*. A integralidade dos termos da manifestação da Licitante consta anexa à presente.

Em análise das razões expostas guarda razão a Licitante, pelo que **DECIDO PELA MANUTENÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO CERTAME** em razão, **especialmente**, da prevalência do interesse público, da ausência de prejuízo às Licitantes e identificação da possibilidade de saneamento do vício apontado.

Isto porque, em que pese a Licitante argumentar como mera formalidade, fato é que os tipos Menor Preço e Maior Desconto diferem na apresentação da proposta definitiva, conforme se verifica do Item 5 do Edital, que dispõe, dentre outras, da obrigatoriedade, sob pena de desclassificação, em apresentar a planilha ajustada ao desconto proposto incidindo linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado. Assim é que, em caso de Menor Preço tal regramento não existiria.

Nesse sentido, considerando as peculiaridades do Tipo Maior Desconto é que se faz necessário o saneamento das propostas, para adequação às regras do Edital e regular prosseguimento do certame.

Pelo exposto, determino o imediato saneamento do vício por meio da conversão dos valores propostos por cada Licitante em percentual de desconto, conforme tabela abaixo, fazendo constar o procedimento em Ata apartada e juntada aos autos do processo administrativo, bem como no Portal de Compras Públicas:

RANKING DA CONCORRÊNCIA 033/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO 278/2025

| FORNECEDOR | CNPJ | VALOR DA PROPOSTA | PERCENTUAL DE DESCONTO EQUIVALENTE AO VALOR DA PROPOSTA | Tipo | LC 123/2006 |
|---|--------------------|--------------------------|--|-------------|--------------------|
| BF - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA | 51.274.708/0001-71 | R\$ 211.305,60 | 20,00% | EPP/SS | Sim |
| CALCULO ENGENHARIA LTDA | 32.566.381/0001-67 | R\$ 212.000,00 | 19,74% | DEMAIS | Não |
| EXATA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA | 15.398.580/0001-94 | R\$ 213.000,00 | 19,36% | ME | Sim |
| META ENGENHARIA LTDA | 07.370.230/0001-91 | R\$ 219.450,00 | 16,92% | ME | Sim |
| LICITAFORT EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA | 09.145.098/0001-40 | R\$ 264.132,09 | 0,00% | ME | Sim |

As Licitantes devem manifestar aquiescência ou desacordo com o percentual de desconto indicado na tabela acima, no prazo de 1 (um) dia útil, contado à partir da publicação desta Decisão no Portal de Compras Públicas, por meio do endereço eletrônico do Agente de Contratação: Jonhson.nunes@contagem.mg.gov.br.

Caso o Licitante não manifeste no prazo estabelecido, será considerada sua aceitação tácita.

Ressalta-se que, os percentuais da coluna “*Percentual de Desconto Equivalente ao Valor da Proposta*” no quadro acima foram calculados pela Administração considerando a imutabilidade das propostas, já que superada a fase de lances.

Ressalta-se, igualmente, a importância da leitura integral e atenta das regras constantes do Item 5 do Edital para apresentação da Proposta, quando convocados a fazê-lo.

Contagem 16 de março de 2026.

Romulo Thomaz Perilli
Secretário Municipal de Obras